



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.660222/2011-32
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-004.952 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria Embargos de Declaração
Embargante DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/04/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para que, onde se lê "março de 2003, leia-se "março de 2000".

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3201-004.013, de 23/07/2018, proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara desta 3ª Seção, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/04/2000

RECEITAS DE VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO.

A partir de 18/12/2000, as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus isentas da exigência do PIS e da Cofins são apenas as elencadas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Alega a Embargante que sucederam alguns vícios no acórdão embargado, quais sejam: a) erro ao mencionar-se que o indeferimento do pedido de restituição de Cofins seria relativo ao período de março de 2003, quando o correto seria março de 2000; b) omissão do voto-vista proferido pela conselheira Tatiana Josefovicz Belisario na sessão de julgamento do feito. No exame de admissibilidade dos embargos de fls. 254 e ss., admitiu-se apenas o primeiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Com efeito, o acórdão embargado incorreu apenas numa inexatidão: no início do voto, registrou-se que o pedido eletrônico de restituição referia-se ao mês de **março de 2003**, quando, na verdade, o período correto era **março de 2000**.

Contudo, não há, nas questões de mérito, como se passa a observar, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, em ordem a autorizar o manejo dos aclaratórios.

Vejam que, não obstante a inexatidão, não há qualquer alteração quanto à matéria de fundo discutida no acórdão embargado.

Consoante lá se concluiu, não havia, para o período de apuração a que se refere o pedido (março de 2000), a pretendida isenção do PIS/Cofins sobre as vendas realizadas pela Embargante à Zona Franca de Manaus - ZFM. A isenção **somente passou a vigor a partir de 18/12/2000** E **apenas para aquelas hipóteses discriminadas nos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001**. São elas:

a) receitas do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

b) receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações préregistradas ou registradas no

Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

c) receitas de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-lei nº 1.248, de 1972, destinada ao fim específico de exportação; e

d) receitas de vendas efetuadas com fim específico de exportação para o exterior, às empresas comerciais exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Portanto, em que pese a inexatidão quanto ao período de apuração (observável apenas no início do voto, mas não na ementa do acórdão), remanesce a impossibilidade legal de se repetir o que a Embargante recolheu a título de PIS/Cofins.

Ante o exposto, acolho os Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para que, onde se lê "março de 2003, leia-se "março de 2000".

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza